



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0798/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0798/1997 DE 27/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
EM LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:51:55

00000015325-70



ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane *ff*
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO. 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
TRANSP. TRANSP. E AT. RPA
SANDE, PLAN. ROTA E TRAF.
ELIMINAC. DE GAB. E TRAF.
PRESIDENTE

01-PL
01-0798/1997

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 14 OUT. 1998
Art. 1º - Fica vedada a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos:
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

a) Em hospitais públicos, privados ou congêneres para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados;

b) Nos estacionamentos dos demais estabelecimentos especificados no art. 1º, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença de Funcionamento será cassado.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
27 AGO 1997
- DT. 10 -

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 01 / 09 / 97 a (



JUSTIFICATIVA

O sucesso dos shoppings e outros estabelecimentos congêneres, deve-se, em grande parte, pela existência de estacionamento, oferecido graciosamente ao usuário.

Ocorre que a utilização desse serviço, passou a ser desvirtuada por grande número de pessoas, que, trabalhando ou se dirigindo a locais próximos aos shoppings, simplesmente deixam seus veículos - estacionados, por vezes durante o dia todo, em detrimento dos clientes daqueles estabelecimentos comerciais e de serviços. Esse fato gerou a decisão de cobrar, indiscriminadamente, uma taxa pelo estacionamento de veículos, em flagrante prejuízo dos usuários dos serviços ou lojas comerciais do local.

Este Projeto de Lei que permito-me apresentar à consideração, exame e aprovação de meus Nobres Pares, pretende corrigir essa injustiça, devolvendo à população usuária de bancos, hospitais, supermercados, mercados, shopping centers e similares, o direito de estacionar seus veículos, sem a necessidade de agravar seus orçamentos.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/09/92 às 15.20 hs.

do Sr. Valério MARLI DÍVO ESTIMA
para relatar.

em 8 de Setembro de 1992
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

FC. 2.5. 92

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 41

Em 06/09/92

(a)



PUBLIQUE-SE EM

23/12/97

Folha No. 04 do proc.
No 798 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1675/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que visa vedar a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos casos que especifica.

Segundo a propositura, no caso de descumprimento da lei, haverá a aplicação de uma multa de 2.000 (duas) mil UFIR, que será em dobro na reincidência, com a cassação da licença de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

condenação

Gali. Cuk

RELCOM

17 - RELCOM
17-0833/1997

A Diretoria Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 10/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 10/03/98

OSMIR MOSCARINI JÚNIOR
SECRETÁRIO

A. Mello

Ao nobre Vereador A. Mello
para o setor.

da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

9 2 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. GUIM, juntados nesta data
folhas de n.º 05 10/03/98 09 mf



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0177/1998

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, vedar a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos:

a) em hospitais públicos, privados ou congêneres, para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados;

b) nos estacionamentos dos demais estabelecimentos mencionados, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas.

Segundo a justificativa, objetiva-se corrigir desvirtuamento da utilização dessa modalidade de serviço por parte dos estabelecimentos citados, o que acarreta prejuízo aos usuários dos serviços ou lojas comerciais do local onde se situa o estacionamento.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica,

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5019/1998

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 10/03/98

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 11/03/98 h.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO MUERE V. A. DOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE,
SOCIAL E TRABALHO.

Paulo Frange

19/03/98
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado e selado

folha nº 06/03/04/98



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Fezha n.º	798	do proc.
N.º		de 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/04/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

1948-1949

1. O Conselho Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão de 14 de maio de 1948, aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de São Paulo, em anexo.

2. O Conselho Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão de 14 de maio de 1948, aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de São Paulo, em anexo.

3. O Conselho Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu, em sessão de 14 de maio de 1948, aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de São Paulo, em anexo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

(Assinatura)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntada nesta data ^{para informação} documento, rubricada sub

telha n. 07, 14/05/48. a) 



Folha n.º	do processo
N.º	de 19
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0787/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/97.

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, o projeto de lei 798/97 objetiva vedar a cobrança de estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, "shopping centers" e similares nos seguintes casos:

- em hospitais públicos, privados ou congêneres, para o veículo do paciente ou de seu acompanhante, devidamente identificados e

- nos estacionamentos dos demais estabelecimentos, pelo período máximo de 3 (três) horas, sempre que o usuário utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais.

Segundo o autor, a existência de grandes áreas de estacionamento gratuito em estabelecimentos comerciais facilitou o uso indevido por pessoas que, trabalhando ou se dirigindo a locais próximos, simplesmente deixavam ali seus veículos por períodos prolongados.

A decisão de cobrar de todos as pessoas, indiscriminadamente, pelo uso desses locais visava impedir a prática abusiva. No entanto, terminou por prejudicar os usuários dos serviços e de lojas comerciais.

O projeto corrige essa situação, incentivando o uso racional dos estacionamentos.

Quanto a gratuidade dos estacionamentos de hospitais e outros estabelecimentos de saúde para pacientes e acompanhantes, entendemos que deva, também, ser aprovada, visto que tais pessoas têm, frequentemente, dificuldades para locomover-se, ou estão impossibilitadas de fazê-lo, necessitando da comodidade do estacionamento contíguo.

Face ao exposto e considerando a relevância da matéria, esta Comissão é

FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/05/98.

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7024/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/05/98.

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/05/98 às 12:00 h.

EDUARDO P. S. HAMASHIRO
OL. Adm. Gorr. III

O. Sobre Vereador:

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26/05/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica

cada(s) sob n.º 08 e folha de informação nº

a.º 02 de 98



Câmara Municipal de São Paulo

08
19
Folha 19
n.º 97
do processo
08

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo exprima sua opinião sobre o projeto de lei nº 798/97.

Ver. Hanna Sharib, em 02.06.98
Relator

Deferido

Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

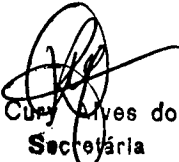
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo

A Leg. 3

Em. 03/06/98


Reomarli Cruz Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

03/06/98

18:00

Sra. Kathya,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo.

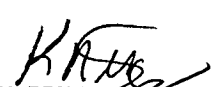
03/06/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado conforme solicitação de V.Sa.

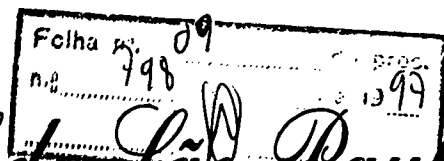
03/06/98


KATHYA REGINA TORRES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

DEQUE  juntado  nesta data
documento  papel de informação
rubrica  sob folha  nº 09241
Em 18/06/98



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 09 de junho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0660/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 798/97, de autoria do Vereador Gilson Barreto - que dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 798/97 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 08.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

798

de 19

97,

18

06

98

(a)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 18/06/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40
n.º 798
do proc. 17/97

São Paulo, 08 de junho de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº660/98 , de
08.06.98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº798/97 , de autoria do Vereador Gilson
Barreto.

Anexo: cópias xerográficas do PL. 798/97 de fls. 01 e do despacho
da comissão solicitante de fls. 08.

RECEBI EM:

12/06/98

Elizete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

COD. 0553

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/06/98 às 16:00 h.

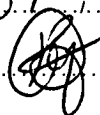


SEGUE in juntado 1 nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 12/17

Em 1º 07 98

(a)





Prefeitura do Município de São Paulo

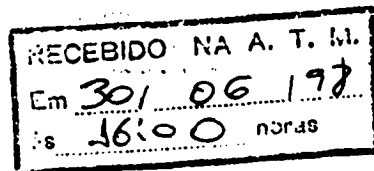
São Paulo, 30 de Junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

167/98

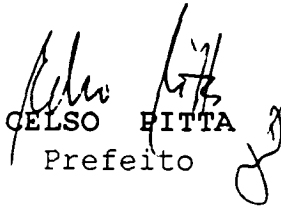
15 - DOCREC
15-01977/1998



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO FITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

301 06 198

17.00h

A C. Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 01/07/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 01/07/98 às 1500 h.



Folha n.º	3	do pres
n.º	798	de 19 97
e funcionário	(2)	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 798/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0660/98, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 167 798.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 14 do
n.º 0740887 de 1997
o funcionário 2

Folha de Informação n.º 03
em 31/10/95

do Memo ATL n.º 1985/95



EMENTA Nº 5605

Projeto de Lei n.º 743/95. Dispõe sobre a proibição de cobrança de estacionamento em Shoppings Centers, Supermercados, Bancos, Lojas de Departamentos e Congeneres. Ofensa ao princípio da livre iniciativa. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Pelo veto integral.

ZORAIDE C. L. G. ALVES
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0743/95

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

Informação n.º 1139 /95 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM solicita parecer conclusivo sobre o PL n.º 743/95 que pretende vedar a cobrança de estacionamento nos Shoppings Centers, Supermercados, Bancos, Lojas de Departamentos e Congeneres.

A presente propositura pretendendo proibir a cobrança de estacionamento em estabelecimentos particulares ofende o princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal. Não há, portanto, nenhum interesse público que justifique o exercício de poder de polícia do Município.

Por outro lado, o projeto ao atribuir funções à SAR (artigo 3º), dispondo sobre organização e estrutura de Secretaria Municipal, fere o preceituado nos artigos

Folha n.º 06 do Proc.
n.º 1998 0.116.335-15

MEIRE SUELI MELLER R PORANGABA
SGM ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

11.05
Folha n.º 15 do proc.
n.º 179874/118897
o funcionário MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

do Memo ATL n.º 1985/95

Folha de Informação n.º 04
em 31/10/95

ZORAIDE C. L. *peluso*
Assessoria

37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI e 70, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, pela manifesta contrariedade à Lei Maior, como pela afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, o PL encontra-se eivado dos vícios de inconstitucionalidade (CF art. 6º e CE arts. 5º e 144) e de ilegalidade (LOM art. 6º).

Da análise estritamente jurídica recomendamos o veto integral do PL n.º 743/95 pelas razões expostas.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 27/10/1995

Angela Maria Cintra Pinoti
ANGELA MARIA CINTRA PINOTI
Procuradora - AJC
OAB 55.843
PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA. PROCURADORA GERAL

De acordo.

São Paulo, 27/10/95.

Lúcia de Toledo Piza Peluso
LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB 56.936
PGM

AMCP/mpr
Q. L. M.

Folha n.º 07 do Proc.
n.º 1998-0.116.335-6

Meire Sueli
MEIRE SUELI MEIRELLES
Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 798 de 08/97
o fun. onário

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA-PGM

Folha de informação n.º 05
em 31/10/97

do Memorando ATL n.º 1985/95

ZORAIDE L. G. ALVES

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 01-0743/95

INFORMAÇÃO N.º 2403 /95 - PGM.G

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA-CHEFE

Transmito a Vossa Senhoria em atenção à inicial, com meu endosso, o parecer elaborado pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município a respeito do Projeto de Lei n.º 01-0743/95, que propugna pelo veto total.

Proponho, entretanto, que, se o Projeto de Lei "sub examine" vier a ser aprovado pela Egrégia Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Senhor Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 30/10/1995.

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Procuradora Geral do Município

OAB 24.389

PGM

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 1998 C-116.335 - 16

MEIRE SUELI MELLEROR PORANGABA
SGM ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 17 do proc
n.º 798 de 1997
o funcionário 0

do Memo. ATL nº 2277/97

Folha de informação nº 07
em 10 / 10 / 97

MARIA DE FÁTIMA TELES
ATA - PGM

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0798/97

Informação nº 1230/97 - PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA
SRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Devolvemos o presente a Vossa Senhoria, com o parecer em anexo, que cuida de projeto de lei que enfocou matéria semelhante à aqui versada, já analisada por esta Procuradoria Geral, e que concluiu pelo veto à presente propositura.

São Paulo, 10 / 10 / 1997.

MARCIA FERRARI

Procuradora Assessora - AJC

OAB 33.233

PGM

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 1998-0.316.335 - 6
MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM ATL

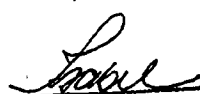
MF/mpr

S. G. M. -
13 OUT 1997
Recebido Hoje

À ATM

A pedido.

16/10/98


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica-
do(s) sob n.º _____ e folha de informação n.º
a.º 18 / 16 / 10 / 98 a 1


CREUSA LEOCILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Folha n.º	18	de pros.
n.º	798	do 1997

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 798/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa vedar a cobrança de estacionamento em hospitais, para o veículo do paciente ou de seu acompanhante e em bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, sempre que o usuário comprovadamente utilizar os serviços ou efetuar compras pelo período máximo de 3 horas.

Em resposta a pedido de informações desta Comissão, o Executivo ponderou que proibir a cobrança de estacionamento em estabelecimentos particulares ofende o princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal, não havendo nenhum interesse público que justifique o exercício do poder de polícia do Município. Além disso, atribuir funções à SAR, no artigo 39, ao dispor sobre organização e estrutura de Secretaria Municipal, fere a Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Dito

Flávia

J. Eduardo

Vicente

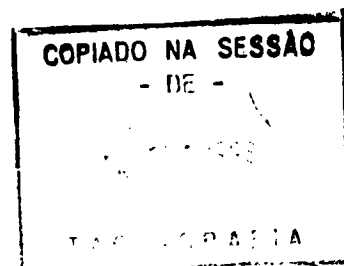
Dalton

Adriana

Hanna

Natalício

Pierre



Em 20/10/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 19 de pros n.º 798 CONTAPARTE 97 ORADOR Ed	
	9	Vera	74a. s.e.	14.10.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

22

" PL 798/97, do Vereador Gilson Barreto (PSDB). "Dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos em locais que especifica." Fase de discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -


 Folha n.º 20 de proc.
 n.º 798 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
9	10	Vera	74a. s.e.	14.10.98		CD

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01 - 798 1997 03, 12, 2003

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/12/03

ÀS 16:30

CRENDA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Folha nº 22 do proc.
nº 01.0798 de 20 1997
(a) UOK
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assessoria Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO, N. 0758/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 798/97, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 JABA/jcss.



Folha nº - 23 - do proc.
nº 01 - 0798 de 20 1997
(s) *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEIRI KAIRALLA
Assistente de Chefe de Seção
Registro 100.339

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0758/2003

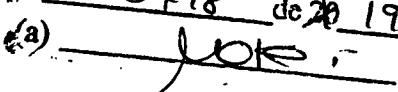
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 798/97). (Ver. Gilson Barreto - PSDB). Dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedada a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos: a) em hospitais públicos, privados ou congêneres para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados; b) nos estacionamentos dos demais estabelecimentos especificados no artigo 1º, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas. Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência. Parágrafo único – Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença de Funcionamento será cassado. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, *[assinatura]* **LUZI ASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 2003. *[assinatura]* **ANGEL JORDIN ANDRECCI**, Visto, *[assinatura]* **ANGEL JORDIN ANDRECCI**, Chefe da Seção Técnica IV, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. *[assinatura]* **Luís Fernando Bar de Araújo**, Diretor Técnico da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

[assinatura] ÁBA/jcss.

[assinaturas]



Folha nº 24 - do proc.
nº 01.0798 - de 20 1997
(a) 
MEIR KAIRALLA
Assessor Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada a cobrança do estacionamento de veículos em hospitais, bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, nos seguintes casos:

a) em hospitais públicos, privados ou congêneres para o veículo do paciente ou seu acompanhante, devidamente identificados;

b) nos estacionamentos dos demais estabelecimentos especificados no artigo 1º, sempre que o usuário, comprovadamente, utilizar os serviços ou efetuar compras naqueles locais, pelo período máximo de 3 (três) horas.

Art. 2º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRs – Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único – Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e o Auto de Licença de Funcionamento será cassado.

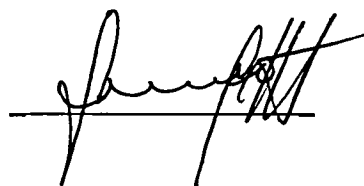
Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 2003.

O Presidente,



ÁBA/jcss.



Folha nº - 25 - do proc.
nº 01 - 0798 de 20/03/1997
(a) LOK

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MUIRE KAIRALLA
Assessoria Parlamentar
Registro 100.339

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 758, de 09/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 798/97, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

RECEBIDO
SGM/ATL
15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 26 - ✓

do processo nº A-01.7981 de 19 97 19 / 01 / 2004 (a) 101520

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

21/01/04

plausível
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEGUIE *h* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n° *27 a 33*

Em *12. 3. 04*

(a)

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



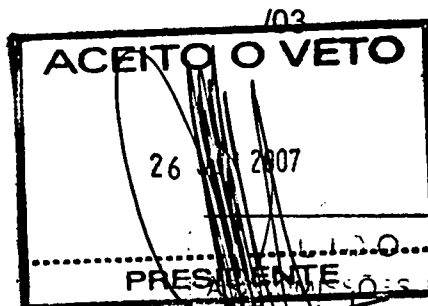
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 798 de 97
IVACIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

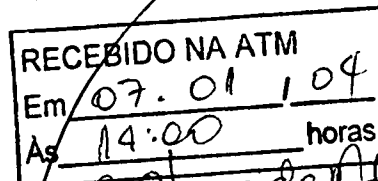
GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 24 de dezembro de 2003

Ofício A. J. L. n.º 804 --



15 - DOCREC
15- 0010/2004

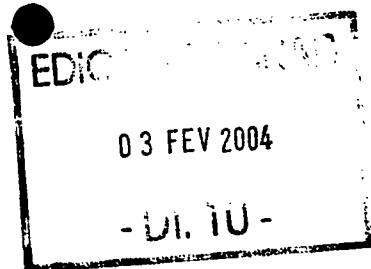


Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

Senhor Presidente

Instituições e Justiça
Trânsito, Transp. e Pol. Econ.
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento

[Signature]
P R E S I D E N T E



Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0758/2003,

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 798/97, proposto pelo Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura, em resumo, estabelece a vedação da cobrança pelo serviço de estacionamento do veículo do paciente ou de seu acompanhante, no caso de hospitais, sejam públicos ou privados, e dos veículos dos usuários no caso de bancos, supermercados, mercados, shopping centers e similares, pelo prazo de até 3 (três) horas, sempre que forem utilizados serviços ou efetuadas compras nesses estabelecimentos.

Patente que a medida, ao tratar de estacionamento em hospitais públicos, legisla sobre o uso dos bens

Folha nº	28	do proc.	2
nº	798	de	97
D			

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

municipais, contrariando o disposto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece a competência privativa do Prefeito para “administrar os bens municipais”.

Nesse sentido, a iniciativa da mensagem é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Maior local, caracterizando na hipótese vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, a propositura dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos com evidente interferência nas atividades e competências dos órgãos municipais, na medida em que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

De fato, o texto aprovado contém disposições que irão implicar adoção de providências — assinale-se, de grande monta em face do universo de estabelecimentos comerciais alcançados — conducentes à ampliação das estruturas de fiscalização, comprometendo pessoal e recursos públicos.

Sem dúvida, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por força do disposto, respectivamente, no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se francamente em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

A propósito, vale lembrar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Desta forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado" (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Neto, v.u., j. em 19.05.99; no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/01 – Rel. Des. Mohamed Amaro, ADIN nº 11.676-0; Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Diante do exposto, o projeto aprovado extrapola as atribuições da Câmara e invade a esfera de competências específicas do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

A propositura é também inconstitucional por tratar de regulação da atividade econômica, matéria que não se insere na competência legislativa municipal, fixada pelo artigo 30 da Constituição Federal, esbarrando nos princípios fixados pelo artigo 170 da Lei Maior, especialmente os da livre iniciativa e livre concorrência.

Ademais, fere o comando contido no artigo 174 da Carta Magna, já que o Estado só pode exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado.

De fato, a matéria é fundamentalmente de interesse privado. Os artigos 22, inciso I, e 170, incisos II, IV e parágrafo único da Constituição Federal estabelecem a competência da União sobre o assunto de que se ocupa a propositura, bem como trazem princípios de obediência obrigatória pelos Municípios, verbis:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
II. propriedade privada;

.....
IV. livre concorrência;

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Vê-se, pois, que a propositura viola diretamente a Constituição Federal, na medida em que dispõe sobre matéria de competência de outro ente da Federação e interfere nos negócios da iniciativa privada, no direito de propriedade e no seu aproveitamento econômico.

Em razão dos sobreditos dispositivos constitucionais, o Município não pode determinar aos referidos estabelecimentos a gratuidade de uso de seus estacionamentos, cabendo-lhe apenas dispor sobre o assunto naquilo que se inserir no peculiar interesse local.

Nesse sentido, no uso de seu poder de polícia, compete ao Município legislar sobre matérias relativas a zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, sossego público, segurança e higiene dos estabelecimentos e edificações, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias a sua esfera de atribuições.

Indiscutivelmente, a propositura exorbita a competência municipal, a qual se circunscreve às normas urbanísticas em geral e as referentes a uso e ocupação do solo, relacionadas à estabilidade, funcionalidade, segurança e salubridade das edificações, objetivando assegurar o equilíbrio e a harmonização entre o interesse geral e o direito individual de localização e exercício de atividades urbanas.

Pelo exposto, estou impedida de acolher o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo inteiramente, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

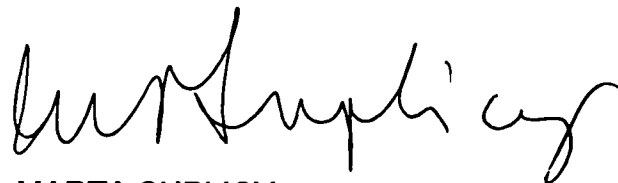
Folha nº	32	do proc.
nº	798	de 97

6

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/msmrp
Veto 798-97



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo n.º 01-798 de 97 12, 2, 04 (a) 60

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

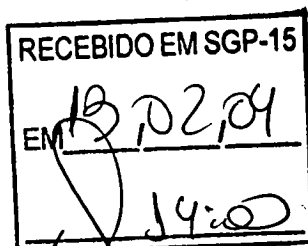
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

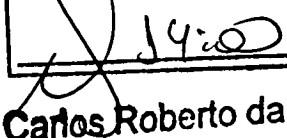
Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

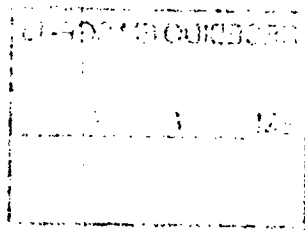

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno,
SP, 02/12/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Ass: _____
Data: _____

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 594 e 25
Em: 02/12/2007
Ass: [Signature]

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:47
Orador(es):

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Folha nº 34 do proc.
nº 498 de 20 07
Lígia Osório
Agente de Registro Legislativo
RF 11.020

59 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 798/1997, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a cobrança de estacionamento de veículos em locais que especifica. (DOCREC-10/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.

SEM REGISTRO EM TAQUIGRAFIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 798/97 02 07, 20 07 (a) 35 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº 35 ✓

Lizia Oshiro
Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/07/07
Câmp 12
AS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007

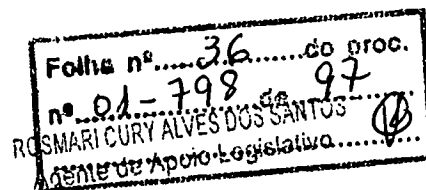

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 5, nesta data
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.o 36/38
Em 11/08/2007


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3941/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a cobrança do estacionamento de veículos em locais que especifica - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 804/03, de 24 de dezembro de 2003, referente ao PL nº 798/97, de autoria do Ver. Gilson Barreto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



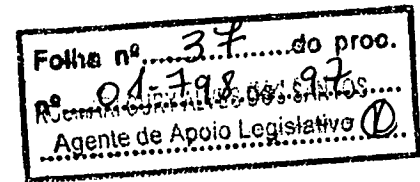
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

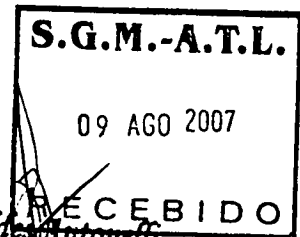


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3941, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 798/97, de autoria do Ver. Gilson Barreto.



Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38 /
do processo nº 01-798.197 15.08.07 (a) ROSMARI CUNHA LVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

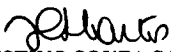
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15 .08.2007.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 29 e folha de informação
sob n.º 171.02/2007
LINA ANGELICA M. GUMALEKAS
RE 100.027
SEP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 39
do processo 01-798 de 1997 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 39 fls.
Arquivado em 17/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927